

NGV 1980

A cobrança da dívida ativa

Oswaldo de Moraes

Observamos anteriormente que o projeto nº 14/80 — de que veio afinal resultar a Lei nº 6.830, de 22 de Setembro deste ano — assentou-se na preocupação de impedir o executado, na execução fiscal, de se defender. E verificamos inicialmente uma disposição aparentemente inócua, a saber, exibição de procedimento administrativo para extração de peças; e com isso ficou facilmente demonstrado o retrocesso da lei ora promulgada. Por outras palavras, o objetivo é tão-somente arrecadar, não passando a execução de instrumento para a cobrança pretendida pela Fazenda, pouco importando a ofensa a normas legais, inclusive de hierarquia superior.

Isso em grande parte explicará a suspensão da prescrição, introduzida pelo lei citada: “A inscrição, que se constituiu no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.” (art. 1º § 3º).

Antes de analisar essa inovação, é útil assinalar a contradição que salta aos olhos. Foi difundido que o objetivo da lei mencionada era acelerar a cobrança na execução fiscal, que vinha sofrendo retardamento injustificado, com graves prejuízos para a Fazenda Pública (Nacional, Es-

taduais e Municipais). Se isso fosse exato, é bastante estranho que para inscrever a dívida — na fase preambular da execução — a lei outorgue à Fazenda mais um privilégio: suspensão da prescrição. Se de fato necessitasse de mais tempo para efetuar a inscrição é incompreensível que venha crescer aos cinco anos de prescrição — de resto, passíveis de interrupção, como é notório — mais 180 dias. E cria uma situação insustentável, porquanto compartimenta os vários órgãos pelos quais flui a execução (e inscrição), chegando à extravagância de apresentar a Fazenda com esse acréscimo de 180 dias, mesmo que a distribuição venha a se efetivar antes. Onde a aceleração? Onde a rapidez? E para complicar mais ainda a situação bastaria verificar o que ocorre antes da inscrição e depois dela.

Antes da inscrição. Quanto a este ponto o acréscimo de 180 dias aos cinco anos da lei ora promulgada não tem relevo. Pois com a execução fiscal será interrompida a prescrição; e é preciso acentuar que nesse ponto a lei reincide em alterar as normas vigentes anteriormente e sua validade será analisada ulteriormente. Antes da inscrição dispunha a Fazenda de cinco anos a contar da constituição definitiva do crédito tributário; passou, assim, a ter não cinco, mas cinco anos e 180 dias. E este último reservado exclusivamente à inscrição.

Teria havido efetivamente alteração e seria necessária? A resposta só pode ser negativa. No tocante aos

créditos tributários da União, por exemplo, a questão é simples. De longa data, tem o órgão administrativo o prazo de trinta dias para encaminhar o procedimento à Procuradoria da Fazenda Nacional respectiva, sob pena de responsabilidade: “Dentro de trinta dias da data em que se tornarem findos os processos administrativos, pelo transcurso do prazo fixado para o recolhimento do débito para com a União, as repartições públicas competentes, sob pena de responsabilidade dos seus dirigentes, são obrigadas a encaminhá-los à Procuradoria da Fazenda Nacional da respectiva unidade federativa, para efeito de inscrição e cobrança judicial das dívidas delas originadas” (Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 22).

Assim, antes da inscrição estão os órgãos administrativos com prazos rígidos para dar seguimento à futura cobrança judicial, sob pena de responsabilidade. Dispõe assim o órgão de prazo suficiente e é incompreensível o acréscimo.

Isso quanto à fase anterior à inscrição. E quanto à subsequente a questão é mais grave ainda. Pois, dispondo a Fazenda de tempo suficiente, terá muito mais ainda, porquanto com a execução se interrompe a prescrição anteriormente iniciada. Qual pois a utilidade do acréscimo instituído pela lei referida? Se tivesse por objetivo acelerar, não era necessário; e é preciso levar em conta que, se a distribuição, por exemplo, for acelerada, o acréscimo inapplicavelmente é concedido.